

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.300, de 2025.

Publicação: 21 de maio de 2025

Ementa: Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.300, de 2025, é composta de dez artigos, sendo que os oito primeiros alteram Leis que regem o setor elétrico, enquanto os dois últimos artigos tratam de revogações e da cláusula de vigência.

O art. 1º altera dispositivos da **Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995**. Primeiramente, cria o Supridor de Última Instância (SUI), que tem como finalidade garantir o fornecimento de energia elétrica aos consumidores que ficarem desassistidos no ambiente de contratação livre. O dispositivo apresenta definição de critérios, responsabilidades e regras para o rateio dos custos desse serviço, a ser regulamentado pelo poder concedente, e cujas atividades serão autorizadas e fiscalizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel). Nesse sentido, define, respectivamente, que *i*) os consumidores do mercado livre remunerem, mediante encargo tarifário, os custos do SUI e dos efeitos financeiros do déficit involuntário decorrente do atendimento aos consumidores com direito ao suprimento de última instância; e *ii*) os consumidores dos mercados livre e regulado remunerem os efeitos financeiros da sobrecontratação ou da exposição involuntária das

distribuidoras, decorrentes das opções dos consumidores pela migração para o mercado livre.

Ainda no art. 1º a MPV possibilita que o poder concedente flexibilize o critério de contratação para o atendimento da totalidade da carga pelo consumidor que exercer a opção de migração para o mercado livre. Adicionalmente, estabelece prazo até 1º de julho de 2026 para que as distribuidoras de energia providenciem a separação tarifária e contábil ou a separação contratual das atividades de comercialização e de distribuição, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

O art. 1º também define o cronograma de abertura do mercado livre de energia elétrica para consumidores de baixa tensão, sendo: (i) a partir de 1º de agosto de 2026 para consumidores industriais e comerciais, e (ii) a partir de 1º de dezembro de 2027 para os demais consumidores.

Por fim, o art. 1º torna mais rígidos os critérios para equiparação de consumidores como autoprodutores, ao exigir demanda mínima de 30 MW e participação societária mínima de 30% no empreendimento de geração, além de regras transitórias para casos anteriores à MPV.

O art. 2º altera **Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996**. Primeiramente, acrescenta competência à Aneel para estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização que garantam o atendimento ao mercado, tanto para os agentes de distribuição quanto para os consumidores migrantes ao mercado livre. Em seguida, autoriza que a Aneel adote, independentemente da tensão de fornecimento, modalidades tarifárias flexíveis, incluindo tarifas pré-pagas, tarifas horárias, tarifas diferenciadas por localização e inadimplência, e tarifas multipartes. Adicionalmente, o artigo retira exceções à possibilidade de descentralização, da União para os entes federados, de atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos



serviços e instalações de energia elétrica, atribuindo à Aneel a prerrogativa de estabelecer as condições para essa descentralização.

Ademais, o art. 2º limita a concessão de descontos nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão (TUST) e de distribuição (TUSD) aos contratos registrados até 31 de dezembro de 2025 (§§ 1º-P a 1º-T). Prevê, também, vedação a transferências, prorrogações ou cláusulas de duração indeterminada, além da imposição de encargos extraordinários na hipótese de desvios contratuais. Ainda no mesmo artigo, é vedada a aplicação dos descontos de TUST e TUSD na parcela de consumo de baixa tensão que migrarem para o mercado livre.

O art. 3º da MPV, por sua vez, altera a **Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002**, para modificar as regras de rateio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). A partir de 2038, o rateio passará a ser exclusivamente proporcional ao consumo, independentemente do nível de tensão. Além disso, esse dispositivo da MPV estabelece, a partir de 2026 e limitada ao consumo de 120 kWh/mês, a isenção do pagamento da CDE para famílias com renda per capita entre meio e um salário mínimo, devidamente cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). O mesmo artigo confere flexibilidade para que seja definida, junto à distribuidora, a escala de horário em que serão concedidos descontos especiais nas tarifas de energia elétrica na atividade de irrigação e aquicultura. Por fim, o art. 3º acrescenta fontes de recursos à CDE, incluindo os pagamentos provenientes do mecanismo concorrencial de liquidação do passivo do risco hidrológico do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, além de outros recursos destinados à modicidade tarifária, conforme regulamento.

O art. 4º da MPV altera a **Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004**, com vistas a aperfeiçoar os critérios de definição dos preços no mercado de curto prazo,



incluindo limites de preços mínimo e máximo no rol de fatores a serem considerados. O mesmo dispositivo retira o prazo mínimo de 15 anos para suprimento de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, mantendo prazo máximo em 35 anos. Ainda, permite que o Poder Concedente flexibilize, conforme disposições e limites a serem fixados em regulamento, a obrigatoriedade de contratação regulada para o atendimento à totalidade do mercado das distribuidoras de energia elétrica.

O art. 4º também possibilita que os leilões de energia ou de reserva de capacidade ocorram tanto na forma de potência como de flexibilidade. Além disso, insere competência ao poder concedente para definir os empreendimentos que integrarão o processo licitatório e os critérios de rateio da reserva de capacidade.

Por fim, ainda na Lei nº 10.848, de 2004, o art. 4º da MPV redefine a atuação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), permitindo sua participação em mercados correlatos e renomeando-a como Câmara de Comercialização de Energia.

O art. 5º da MPV altera a **Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009**, para estender aos consumidores do mercado livre o rateio dos custos da geração de energia de Angra 1 e Angra 2, anteriormente restrito aos consumidores do mercado regulado, exceto para a subclasse residencial baixa renda.

O art. 6º da MPV, que entrará em vigor 45 dias após a publicação da MPV, modifica a **Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010**. Primeiramente, a nova redação do art. 1º dessa Lei redefine a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE). Na redação atual dessa Lei, os descontos são escalonados da seguinte forma: 65% para consumo de até 30 kWh/mês, 40% para o que exceder esse valor até o limite de 100 kWh/mês, 10% para a parcela seguinte até o limite de 220 kWh/mês, e zero daí em diante.



A MPV concederá desconto de 100% no consumo mensal de até 80 kWh, zerando o desconto para o volume de energia que exceder esse valor. Por fim, o artigo estende o benefício de 100% de desconto até 80 kWh/mês para famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico.

O art. 7º modifica a **Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015**, de forma a vedar novas repactuações do risco hidrológico após 12 meses da publicação da MPV. Além disso, cria, ainda, um mecanismo concorrencial centralizado na CCEE para negociação dos passivos financeiros decorrentes de ações judiciais sobre o risco hidrológico. Esse mecanismo permite que os montantes financeiros sejam convertidos em extensão de outorga por até sete anos.

O art. 8º, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026, altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022. O dispositivo estabelece que os custos da mini e microgeração distribuída (MMGD) referentes às componentes tarifárias não associadas ao custo da energia e não remuneradas pelo consumidor-gerador serão distribuídos entre todos os consumidores, regulados e livres. Nesse sentido, os custos da MMGD deixarão de recair exclusivamente sobre os consumidores do ambiente regulado e serão distribuídos a consumidores livres, autoprodutores e consumidores parcialmente supridos, desde que utilizem as redes.

O art. 9º promove revogações de dispositivos das seguintes leis:

- na data da publicação: incisos I e II do §1º do art. 20 da Lei nº 9.427, de 1996, art. 121 da Lei nº 11.196, de 2005, art. 26 da Lei nº 11.488, de 2007 e art. 11 da Lei nº 13.203, de 2015;
- em 1º de janeiro de 2026: art. 11 da Lei nº 12.111, de 2009; e
- em 45 dias após a publicação: incisos III e IV do caput do art. 1º da Lei nº 12.212, de 2010.



O art. 10º estabelece que esta Medida Provisória entra em vigor:

- Em 45 dias contados da publicação para o art. 6º (reformulação da TSEE);
- Em 1º de janeiro de 2026 para o art. 8º (revisão do rateio dos subsídios concedidos à MMGD e das cotas CDE); e
- Na data de publicação para os demais dispositivos.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00025/2025 – MME, que acompanha a Medida Provisória nº 1.300, de 2025, apresenta como principal objetivo a modernização do setor elétrico brasileiro, com foco na redução da desigualdade energética, na ampliação da liberdade de escolha dos consumidores e na correção de distorções na alocação de custos setoriais. O Ministro de Estado de Minas e Energia destaca, nesse documento, que a matriz elétrica brasileira permanece predominantemente renovável, com crescente participação de fontes como eólica, solar e biomassa, além da tradicional geração hidráulica. Segundo o Ministro, o avanço tecnológico, as mudanças no perfil dos consumidores e as novas dinâmicas de mercado impõem a necessidade urgente de atualização do modelo legal e regulatório do setor elétrico, de forma a alinhá-lo às demandas atuais da sociedade e à sustentabilidade econômica do setor.

Ainda de acordo com a EM, a Medida Provisória estrutura-se sobre três pilares essenciais. O primeiro pilar é de cunho social, voltado à reestruturação da TSEE, e garantirá gratuidade no consumo de até 80 kWh para famílias de baixa renda e isenção do pagamento da CDE no consumo de até 120 kWh para famílias com renda per capita entre meio e um salário mínimo. Esse pilar busca combater a pobreza energética e aliviar o impacto das tarifas sobre famílias em situação de vulnerabilidade econômica.



O segundo pilar reside na promoção da liberdade de escolha, permitindo a abertura do mercado livre de energia elétrica para todos os consumidores de baixa tensão, com um cronograma que se inicia em 2026 para consumidores industriais e comerciais, e se estende até 2027 para os demais consumidores. Para assegurar a segurança no fornecimento durante a transição, institui-se o SUI, que atuará como mecanismo de proteção aos consumidores em situações de falência ou saída de agentes do mercado. Ainda segundo o Ministro, a MPV também se propõe a equacionar os impactos gerados pela sobrecontratação das distribuidoras e pelos descontos atualmente aplicados nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

O terceiro pilar trata da correção de distorções históricas na alocação de custos setoriais. Prevê-se uma redistribuição mais justa dos encargos, especialmente no âmbito da CDE, que, a partir de 2038, será rateada proporcionalmente ao consumo, independentemente da tensão de fornecimento, com uma transição progressiva se iniciando em 2030. O Ministro salienta, ainda, que os consumidores do mercado livre passarão a compartilhar os custos associados às usinas nucleares Angra 1 e Angra 2, bem como os encargos decorrentes dos incentivos à geração distribuída, que atualmente recaem de forma desproporcional sobre os consumidores do mercado regulado. Além disso, conforme o documento, a MPV redefine os critérios de autoprodução, restringindo a equiparação a consumidores que detenham efetivamente participação societária relevante no empreendimento gerador, limitando, assim, práticas de uso distorcido desse benefício.

O documento enfatiza ainda outras iniciativas estruturantes, como o saneamento do passivo financeiro associado ao risco hidrológico por meio de um mecanismo concorrencial operado pela CCEE, a ampliação das competências



institucionais da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, permitindo sua atuação em mercados correlatos, o aprimoramento dos incentivos às atividades de irrigação e aquicultura, bem como a descentralização de atividades regulatórias, fortalecendo o papel das agências estaduais conveniadas.

Por fim, segundo a EM, a adoção da Medida Provisória está amparada na urgência e na relevância das iniciativas propostas, pois sua não implementação imediata agravia as distorções existentes no setor elétrico, gerando aumento de ineficiências, elevação dos custos para os consumidores e riscos à segurança do fornecimento de energia elétrica no país.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Juliano Vilela Borges dos Santos
Consultor Legislativo

